



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 3.972, DE 30 DE JANEIRO DE 2008.

REGULAMENTA A LEI Nº 6.873, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO GOVERNO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, considerando o disposto na Lei nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e o que consta do Processo Administrativo nº 12040-5392/2007,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento imediato da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, no âmbito da administração direta e indireta, os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 1 (um) salário mínimo por mês.

Art. 2º A isenção poderá ser concedida para a participação em até 3 (três) concursos públicos por ano.

Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado.

Parágrafo único. A situação de residente deverá ser comprovada com a apresentação de:

a) cópia do título de eleitor expedido por cartório de circunscrição eleitoral do Estado, com emissão anterior a vinte e quatro meses contados da data da publicação do edital do concurso público;

b) comprovante de registro de vínculo empregatício desfeito, com órgão ou entidade pública, organização ou entidade privada sediada no Estado de Alagoas, com data de emissão de mais de vinte e quatro meses contados da data da abertura do concurso público.

Art. 4º A condição de desempregado poderá ser comprovada mediante a apresentação de:

I – cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS com a baixa do último emprego;

II – cópia autenticada do seguro – desemprego; ou

III – cópia da publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor vinculado à administração pública pelo regime estatutário.

Art. 5º O pedido de isenção baseado na condição de carente deverá ser feito mediante declaração, firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da condição de carente, o requerente deverá apresentar comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 6º Na hipótese de doador voluntário de sangue a comprovação se dará através de Certidão expedida pelos dirigentes dos Hemocentros mantidos por órgãos ou entidades públicas, desde que a doação tenha sido realizada nos últimos seis meses anteriores ao prazo de inscrição do concurso público.

Art. 7º No caso de admissão no serviço público o candidato beneficiado pela isenção provisória terá o valor da inscrição descontado em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, a contar do segundo recebimento da sua remuneração.

Art. 8º O requerimento da isenção provisória da taxa de inscrição, bem como os documentos comprobatórios das situações de que trata o art.1º deste Decreto deverão ser entregues na Secretaria de Estado da Gestão Pública, até 5 (cinco) dias antes da data de término das inscrições fixada no edital do concurso público.

§ 1º A Administração terá o prazo máximo de 3 (três) dias para deferir ou não o pedido de isenção.

§ 2º O candidato que não obtiver deferimento do pedido de isenção provisória terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado para fazer o recolhimento da respectiva taxa de inscrição.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Gestão Pública responderá pelo pagamento das inscrições concedidas com isenção.

Art. 10. O candidato que apresentar comprovante inidôneo ou firmar declaração falsa para se beneficiar da isenção de que trata este Decreto, além de responder civil e criminalmente, perderá os direitos decorrentes da inscrição no concurso público, sendo considerado inabilitado.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de janeiro de 2008, 191º da Emancipação Política e 120º da República.

JOSÉ WANDERLEY NETO

Vice-Governador, no exercício do
cargo de Governador do Estado

Publicado n DOE/AL de 31 / 01 / 2008.